

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 26 de agosto de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 646/2014, de autoria do Poder Executivo, e que dispõe sobre o prazo previsto no artigo 17 da lei municipal 5.410/2013 e modifica a redação no inciso I, do seu art. 6º.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente às obras e / ou edificações que estariam irregulares.
6. As alterações constantes do PL alteram leis municipais já aprovadas e, em especial, as *Leis Municipais n. 4.890/10 e 5.410/2013*.
7. Por tratar-se de PL que se enquadra no art. 53, §2º, “C”, da Lei Orgânica Municipal, somente considerará aprovado o PL se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. Portanto, o quórum, é de maioria absoluta.
8. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673